



PARECER PRÉVIO Nº 818/2024

PROCESSO N.º 024.00216/2024-37

ASSUNTO: MINUTA DE PLL – PROJETO DE LEI Nº 307/24 – CRIA O MULTICENTRO DE ATENÇÃO À PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar (0782700) que tem por desiderato criar o *Multicentro de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down*, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º).
2. O autor da proposta argumenta, em breve síntese, que o projeto surge da necessidade de atender às pessoas com síndrome de Down e suas famílias na cidade de Porto Alegre. Aduz que, “(...) muitas vezes, as pessoas com síndrome de Down ficam à mercê do abandono social, seja pela falta de acesso à saúde, à educação ou ao mercado de trabalho, devido a situações que a vida lhes impõe, seja por vulnerabilidade social ou até mesmo pelo desamparo de políticas públicas que as protejam e as desenvolvam”. Por fim fundamenta a juridicidade do projeto em preceptivos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
3. Conforme certidão inserida no evento 0783085, a proposição foi apregoada durante a 82ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da XVIII legislatura, realizada no dia 4 de setembro de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Brevemente relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A proposta legislativa em análise pretende criar, no âmbito do Poder Executivo, o Multicentro, órgão público e, concomitantemente, definir a sua estrutura (art. 2º), suas competências e atribuições (art. 3º), as regras de gestão (art. 3º, parágrafo único) e de funcionamento (art. 4º, 5º e 6º).
6. Cumpre destacar a regra hospedada no art. 94, IV e VII, c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 94. Compete *privativamente* ao Prefeito:
(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

VII – promover a **iniciativa de projetos de Lei** que disponham sobre:

(...)

c) **criação e estruturação** de secretarias e **órgãos da administração pública**.

7. Os dispositivos retromencionados estão em consonância com o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República:

Art. 61. (...)

(...)

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção** de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI.

8. Como se nota, o projeto de lei em análise apresenta vício formal subjetivo, vale dizer, vício de iniciativa porque, a rigor, versa sobre matéria que se insere no espectro de competências a que a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre outorgaram privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

9. Há diversos precedentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a invalidade de diplomas normativos derivados de propostas de iniciativa parlamentar que usurpam a competência do Chefe do Poder Executivo. Por todos, citam-se os seguintes:

É **inconstitucional** norma de **iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público** e organização administrativa” (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.11.2020, Informativo 998)”.
 Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878.911, Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 29.09.2016, DJ-e 10.10.2016).

III - ALTERNATIVA REGIMENTAL

10. Como alternativa para os casos em que ausente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Regimento Interno da CMPA prevê a propositura de *indicação*, expediente político-legislativo que permite ao autor formular sugestões de atos de gestão, políticas públicas e projetos que sejam próprios do Poder Executivo (art. 96 do RICMPA).

IV – CONCLUSÃO

11. Na confluência do exposto, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de *indicação*.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 17/09/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0785614** e o código CRC **4894E1AB**.